



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721366/2011-46
Recurso Embargos
Acórdão nº **3302-010.616 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Embargante GRAZZIOTIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A empresa embargou a Execução fiscal. Sobreveio sentença judicial anulando a CDA.

Se de fato, o contribuinte obteve êxito nos Embargos à Execução Fiscal, isso significa apenas que a CDA por falta de lançamento válido e, em consequência, que a cobrança dos débitos nela incluídos é indevida.

Os efeitos dessa decisão não atestam a quitação dos débitos reclamados, mas apenas a impossibilidade da sua cobrança nos moldes atuais por vício quanto a sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard. |

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.616 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.721366/2011-46

Relatório

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, onde pretendia a compensação de débitos diversos com valores alegadamente pagos a maior/indevidamente a título de PIS e COFINS.

Tais compensações usaram créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança n.º 1999.71.04.002426-0, em que se discutiu a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo efetuado pela Lei n.º 9.718/98, que alterou inconstitucionalmente o conceito de “faturamento” para fins de incidência da PIS e da COFINS no regime cumulativo.

Como a Contribuinte havia efetuado pagamentos de PIS e COFINS entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004 usando esta alargada base de cálculo, estes pagamentos foram considerados a maior face à declaração judicial de inconstitucionalidade, o que teve como consequência a apuração de crédito pela Contribuinte.

O valor total do crédito declarado pela Contribuinte foi de R\$ 2.067.827,31 (em 20/03/2008), valor este que foi usado em diversas Declarações de Compensação (DCOMPs) para quitar seus débitos fiscais.

O montante de crédito reconhecido foi de R\$ 1.699.190,48, todas DCOMPs foram expressamente homologadas pelo Fisco no Despacho Decisório, com exceção da DCOMP n.º 39414.13724.190508.1.3.5707-05, que foi parcialmente homologada, ficando em aberto o valor de R\$ 373.063,79 (em 20/03/2008).

Os argumentos do Fisco para rejeitar parcialmente a compensação foram os seguintes:

- a) Partindo-se dos documentos apresentados pelo contribuinte ao longo do Processo de Crédito e de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, e **calculando-se o valor das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período de origem do crédito**, foi possível verificar que em alguns períodos havia divergências entre os **valores consignados (para a base de cálculo) nos balancetes da empresa e aqueles declarados nas respectivas DIPJs**;
- b) Parte dos pagamentos de COFINS que deram origem ao crédito utilizados nas DCOMPs, mais especificamente os referentes a junho de 1999 até janeiro de 2000, foram decorrentes de pagamentos via compensação declarada em DCTF, cujos créditos são oriundos da ação judicial n.º 95.1200134-9. O Fisco reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte pleiteado em DCTF, negando a existência de crédito parcialmente no pagamento referente a julho de 1999, e integralmente nos pagamentos de agosto de 1999 a janeiro de 2000, **tendo inclusive inscrito diretamente em Dívida Ativa (Certidão n.º 00.6.06.007624-01) os valores que foram pagos com os créditos que não reconheceu (créditos da ação judicial n.º 95.1200134-9 pleiteados na DCTF)**.

Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Acórdão de Recurso Voluntário negou provimento ao Recurso.

A embargante sustenta que o acórdão padece do vício de contradição em relação à prejudicial da coisa julgada no que se refere à extinção da Dívida Ativa - Certidão n.º 00.6.06.007624-01, cuja execução fiscal resultou extinta por decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 2006.71.04.005202-9 e nos embargos opostos à Execução Fiscal n.º 2006.71.04.007562-5.

Despacho de Admissibilidade admitiu os embargos opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos efeitos do trânsito em julgado na Ação Ordinária n.º 2006.71.04.005202-9 e nos embargos opostos à Execução Fiscal n.º 2006.71.04.007562-5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 05 de dezembro de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-009.496**, de 24/09/2020.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 23/10/2020, tendo os embargos de declaração sido protocolados no mesmo dia, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

A decisão recorrida considerou que a controvérsia se restringia à violação da coisa julgada sobre renovada pretensão do Fisco, abordando, principalmente os efeitos da decisão judicial definitiva proferida no MS n.º 1999.71.04.002426-0, que garantiu à recorrente a inconstitucionalidade da base alargada prevista na Lei n.º 9.718/98, em relação à apuração de fevereiro/1999 a janeiro/2004.

Contudo, o Recurso Voluntário versou, principalmente, sobre os efeitos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário na Execução Fiscal 2006.71.04.007562-5, afirmando

que houve decretação da nulidade da CDA n.º 00.6.06.007624-01, o que implicaria a existência de créditos decorrentes de compensações efetuadas entre julho/99 e janeiro/2000, no processo administrativo 11030.002088/2005-86, segundo o recurso voluntário.

Afirma, ainda, em seu recurso voluntário que ajuizou a Ação Anulatória n.º 2006.71.04.005202-9 e que, ao final, os créditos pleiteados já haviam sido reconhecidos judicialmente, nas ações mencionadas.

Sobre estas ações e os reflexos de suas decisões nos presentes autos, a decisão embargada se limitou a reproduzir parte do despacho decisório, informando que não houve a quitação dos débitos contidos na CDA n.º 00.6.06.007624-01, ainda em execução fiscal, o que impediria a consideração destes débitos na composição do crédito em análise, conforme excerto abaixo:

“[...]”

O saldo do mês de julho de 1999 (RS 102.596,02) e os totais informados como compensados nos meses de agosto de 1999 a janeiro de 2000, não tendo sido quitados pelo contribuinte em tempo hábil, foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde passaram a integrar a Inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 00.6.06.007624-01 (fls. 394/403), ora em execução fiscal. Assim, levando-se em conta que não houve até a presente data a efetiva quitação desses débitos, não há como serem considerados os mesmos na composição do crédito em análise nos presentes autos.

[...]”

O Despacho de Admissibilidade entendeu que não há propriamente uma contradição, mas uma omissão do acórdão quanto à apreciação dos argumentos efetuados em Recurso Voluntário, quanto aos efeitos dos trânsitos em julgado nas ações judiciais mencionadas, além de uma adoção de aparente premissa fática equivocada, já que adotou a posição externada no despacho decisório quanto à CDA, em setembro/2011, quando há informação prestada em recurso voluntário de trânsito em julgado em 2018, em princípio, favorável à embargante.

4. DO INDEFERIMENTO

A demanda judicial decorre da exigência pela Receita Federal do Brasil da COFINS sobre fatos geradores de 07/1999 - 01/2000.

Os débitos haviam sido declarados/confessados em DCTF.

A Receita Federal do Brasil efetuou o "recálculo" das compensações feitas pela Empresa, ora Embargante, sobre o FINSOCIAL e constatou que **o crédito foi insuficiente para amortizar todos os débitos da COFINS declarados como compensados.**

Diante disso a Fiscalização propôs que os valores da COFINS, em um total de R\$1.676.429,14, fossem cadastrados no PROFISC e colocados em cobrança judicial.

Em consequência, a Receita Federal do Brasil, instaurou o processo administrativo n.º 11030.002088/2005-86, no qual a obrigação foi mais tarde inscrita em Dívida Ativa, sob n.º 00 6 06 007624-01.

Em 22/11/2006, a Receita Federal do Brasil com base no processo Administrativo n.º 11030.002088/2005-86 e na inscrição em Dívida Ativa sob n.º 00 6 06 007624-01, ajuizou a Execução Fiscal n.º 2006.71.04.007562-5, com o objetivo de cobrar a dívida, então no valor de R\$4.778.561,32, atualizada até aquela data.

Insurgindo-se contra esta exigência fiscal, a Grazziotin S/A promoveu Ação Ordinária de anulação dessa exigência fiscal, na Justiça Federal de Passo Fundo o n.º 2006.71.04.005202-9.

Em 15/10/2007, a Grazziotin S/A, embargou a Execução fiscal n.º 2006.71.04.007562-5, e a certidão da Dívida Ativa n.º 00 6 06 007624-01. Sobreveio sentença judicial anulando a CDA.

Esta sentença foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A União não recorreu e para ela transitou em julgado, **conforme alegação trazida pelo Recurso Voluntário**.

Se de fato, o contribuinte obteve êxito nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.71.04.005570-9, isso significa apenas que a CDA de n.º 00 6 06 007624-01 é nula por falta de lançamento válido e, em consequência, que a cobrança dos débitos nela incluídos é indevida.

Os efeitos dessa decisão **não atestam a quitação dos débitos reclamados**, mas apenas a impossibilidade da sua cobrança nos moldes atuais por vício quanto a sua constituição, consoante informação fiscal de e-folhas 1.383 à 1.386, itens 09 ao 13:

Além disso, cumpre ser ressaltado que mesmo se o contribuinte, após o seu trânsito em julgado, obtiver êxito nos embargos à execução fiscal de n.º 2007.71.04.005570-9, acarretando a anulação da CDA de n.º 00.6.06.007624-01, os valores ora exigidos a título de COFINS que integram essa certidão de inscrição em Dívida Ativa da União (relativos aos períodos de apuração desde julho de 1999 até janeiro de 2000) não deverão compor o cálculo do crédito a que ele faz jus nos presentes autos.

Ocorre que tais valores estão sendo exigidos do contribuinte não porque não se aceitaram as compensações em DCTF realizadas por ele, mas sim porque o crédito utilizado, relativo a pagamentos indevidos e/ou a maior a título do FINSOCIAL e obtido após o trânsito em julgado da ação de n.º 95.1200134-9, foi considerado insuficiente para a quitação de todas as auto-compensações efetuadas, como se depreende da leitura do item 25 do Despacho Decisório de fls. 430/435.

O contribuinte discute atualmente em juízo não a suficiência do crédito obtido através da ação de n.º 95.1200134-9 para a quitação integral das compensações dos seus débitos de COFINS relativos aos períodos de julho de 1999 até janeiro de 2000, e sim a nulidade da CDA de n.º 00.6.06.007624-01 por falta de lançamento válido.

Assim, caso venha a obter efetivamente êxito nos embargos à execução fiscal de n.º 2007.71.04.005570-9, isso significará apenas que a CDA de n.º 00.6.06.007624-01 é nula por falta de lançamento válido e, em consequência, que a cobrança dos débitos nelas incluídos é indevida. Ou seja, tal decisão favorável ao contribuinte, se confirmada,

não atestará a quitação dos débitos reclamados, mas apenas a impossibilidade da sua cobrança nos moldes atuais por vício quanto à sua constituição.

Em síntese, mesmo confirmada uma decisão favorável ao contribuinte nos embargos à execução fiscal de n.º 2007.71.04.005570-9, os seus débitos de COFINS referentes aos períodos de julho de 1999 (parcial) até janeiro de 2000 permanecerão sem serem quitados, ficando somente inviabilizada a sua cobrança diante de vício formal. Logo, como anteriormente explanado, um valor que não foi recolhido aos cofres públicos não pode acarretar um crédito em seu favor sob a alegação de pagamento indevido e/ou a maior.

OMISSÃO.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.